



POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
Direcção Nacional
Unidade Orgânica de Logística e Finanças
Departamento de Logística

Caderno de Encargos

Concurso Público n.º 27/DAC/2018

**Procedimento por concurso público para contratação de
instalação e exploração de máquinas de venda automática
de bebidas e produtos alimentares sólidos**



Caderno de Encargos

Capítulo I Disposições gerais

Cláusula 1.ª

Objecto

1. O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar, na sequência do procedimento pré-contratual, que tem por objecto a instalação e exploração de máquinas de venda automática de bebidas (quentes e frias) e produtos alimentares, em todo o dispositivo policial.
2. Pretende-se dotar o dispositivo policial de máquinas automáticas que ofereçam o fornecimento de bebidas e produtos alimentares aos utentes e colaboradores da Polícia de Segurança Pública (PSP), mediante pagamento, na generalidade de harmonia com os artigos constantes do Anexo I deste caderno de encargos.

Cláusula 2.ª

Disposições e cláusulas por que se rege o contrato

1. O contrato é composto pelo respectivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra também os elementos constantes do disposto no n.º 2 do artigo 96.º do Código dos Contractos Públicos, doravante designado por “CCP”.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respectiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo cocontratante nos termos do disposto no artigo 101.º do CCP.
5. O procedimento e o contrato a celebrar obedecem ainda:
 - a) Ao Código dos Contractos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei nº 18/2008, de 29 de Janeiro, com as sucessivas alterações.
 - b) À restante legislação e documentação aplicável.

Cláusula 3.ª

Disposições e cláusulas por que se rege a instalação

Além dos preceitos normativos indicados neste caderno de encargos, o adjudicatário obriga-se também a respeitar, no que seja aplicável ao objecto do procedimento, as normas portuguesas e europeias em vigor na matéria, as especificações e documentos de homologação de organismos oficiais, as instruções de fabricantes ou de entidades detentoras de patentes, bem como as regras aplicáveis ao sector específico de comercialização de bebidas e produtos alimentares, nomeadamente:

- a) O Regulamento Comunitário n.º 852/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril;
- b) O Regulamento Comunitário n.º 853/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril;
- c) Decreto-Lei n.º 113/2016, de 12 de Junho.
- d) O Regulamento Comunitário n.º 1169/2011, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Outubro;
- e) Decreto-Lei n.º 26/2016, de 9 de Junho.

Cláusula 4.ª

Entidade adjudicante

1. A entidade adjudicante é a Polícia de Segurança Pública (PSP), em representação do Estado Português, com o número de identificação fiscal, 600 006 662, sita no Largo da Penha de França, n.º 1, em Lisboa, com o código postal 1199-010 Lisboa.



2. O serviço responsável pelo procedimento é a Divisão de Aquisições e Contratos, do Departamento de Logística da Direcção Nacional da PSP, sito na Avenida António Augusto Aguiar, n.º 20, 8.º andar, em Lisboa, com o código postal 1050-016 Lisboa.

Cláusula 5.ª

Preço e quantidades

1. A execução do presente contrato não possui implicação de pagamento de um preço por parte da entidade adjudicante.
2. Para auxílio à melhor compreensão do cocontratante e tentativa de aproximação à realidade teve-se apenas em consideração determinados parâmetros que permitiram elaborar uma estimativa na quantidade/tipo de artigos e máquinas a fornecer, conforme Anexos I e II, respectivamente, do presente caderno de encargos.
3. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à entidade adjudicante, nomeadamente os relativos ao transporte dos bens objecto do contrato para o respectivo local de entrega, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 6.ª

Esclarecimento de dúvidas

1. As dúvidas que o cocontratante tenha na interpretação dos documentos por que se rege a prestação de serviços devem ser submetidas ao serviço responsável pelo procedimento antes do início da mesma.
2. No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução da prestação de serviços a que dizem respeito, deve o cocontratante submete-las imediatamente ao serviço responsável pelo procedimento, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.
3. O incumprimento do disposto no número anterior torna o cocontratante responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo repor a situação no estado em que se encontrava anteriormente.

Cláusula 7.ª

Estado de conservação e assistência ao equipamento

1. Para além do disposto na cláusula 3.ª, as máquinas a instalar deverão possuir as dimensões adequadas em cada um dos locais enunciados no Anexo II, deste caderno de encargos.
2. As máquinas devem estar equipadas de forma a manter os géneros alimentícios a temperaturas adequadas e permitir a leitura das mesmas de uma forma legível.
3. As máquinas a instalar serão propriedade do adjudicatário e estarão em funcionamento 24 horas por dia.
4. A manutenção e limpeza das máquinas serão da exclusiva responsabilidade do adjudicatário e efetuar-se-á sempre em horário a combinar com o Comando, Estabelecimento de Ensino ou Unidade Especial, onde as referidas se encontrem instaladas e de forma a não interferir com o funcionamento normal dos mencionados serviços.
5. A recolha do numerário será efetuada nos mesmos termos do disposto no número anterior.
6. A Polícia de Segurança Pública não se responsabiliza por avarias ou danos que eventualmente ocorram nas máquinas.
7. As máquinas deverão ter no seu exterior um rótulo de forma a identificar de uma forma clara o adjudicatário e as formas de contacto, designadamente, morada, telefone e telemóvel.
8. As máquinas permitirão o pagamento em moedas, dando o respetivo troco, se aplicável.
9. Todo o equipamento destinado à venda automática de bens deve permitir a recuperação da importância em caso de não fornecimento do bem solicitado.
10. Não é permitida a colocação de qualquer tipo de publicidade no exterior das máquinas.



11. No equipamento destinado à venda automática deve estar afixado, de forma clara e perfeitamente legível, as instruções de manuseamento.

12. O acesso às instalações da PSP, em representação do adjudicatário, por parte de qualquer pessoa para proceder à reposição dos bens nas máquinas de venda automática, recolher valores, ou para executar ações de limpeza e manutenção, depende de prévia confirmação da sua identidade e dos poderes que lhe foram conferidos para o efeito.

Cláusula 8.ª

Dos produtos a fornecer

1. As máquinas deverão possibilitar a venda automática de bebidas quentes e frias e de alimentos sólidos, de forma a satisfazer as necessidades de consumo de utentes e colaboradores da Polícia de Segurança Pública (PSP), de harmonia com os artigos constantes no Anexo I deste caderno de encargos.
2. Os produtos colocados nas máquinas deverão encontrar-se sempre dentro do respetivo prazo de validade, em perfeitas condições de consumo e apresentação.
3. Não é permitida a venda de tabaco ou de bebidas com álcool.
4. As bebidas e os géneros alimentícios deverão estar perfeitamente rotulados de acordo com a legislação em vigor e cumprir todas as normas de saúde pública.
5. Os preços das bebidas e produtos alimentares deverão cumprir integralmente as condições fixadas na proposta.

Cláusula 9.ª

Tipologia das máquinas

1. Para efeitos de instalação dos equipamentos de venda automática, o adjudicatário considerará os mais adequados à infraestrutura policial em questão, de acordo com a estimativa indicada nos lotes identificados no Anexo II deste caderno de encargos.
2. A tipologia das máquinas a instalar será ajustada à procura, sendo caracterizada da seguinte forma:
 - a) Tipo A: Máquinas de fornecimento automático de bebidas quentes, com seleções diretas e duas pré-seleções de açúcar, para obtenção de café, descafeinado, chá, entre outras;
 - b) Tipo B: Máquinas de fornecimento automático de bebidas frias, com seleções diretas para águas, refrigerantes, iogurte líquido, entre outras;
 - c) Tipo C: Máquina de fornecimento automático de alimentos sólidos e bebidas frias, com seleções directas para *snacks*, águas, refrigerantes, iogurtes, entre outras;
 - d) Tipo D: Máquina de fornecimento automático de tipologia mista, considerando as características das máquinas anteriores.
3. As máquinas instaladas, conforme indicado no Anexo II, serão objeto de uma relação de distribuição por subunidade, onde conste os seguintes itens:
 - a) Designação da máquina;
 - b) Marca;
 - c) Modelo;
 - d) Número de série;
 - e) Localização;
 - f) Outros itens que por força do seu funcionamento sejam adicionados ao equipamento fornecido.
3. As relações referidas no número anterior farão parte integrante do contrato a celebrar.
4. Para além dos locais acima mencionados, no decurso do contrato poderão ser colocadas máquinas noutros pontos, onde se verifique ser pertinente a sua instalação, previamente solicitado e autorizado pelo órgão máximo do Comando, Estabelecimento de Ensino ou Unidade Especial.
5. A situação descrita no n.º 1 é meramente estimativa, sendo ajustada ao longo da execução do contrato de acordo com as necessidades do dispositivo.



Cláusula 10.ª

Vigência do contrato

1. O contrato a celebrar terá início à data de assinatura do contrato, sendo eventualmente renovável por períodos de 1 (um) ano ou remanescente, até um limite acumulado (incluindo prazo inicial) de 3 (três) anos, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do mesmo.
2. O contrato poderá ser prorrogado, desde que, as condições do mercado não se alterem substancialmente e os contraentes considerem as condições contratuais benéficas para ambas as partes, necessitando sempre da devida fundamentação e autorização do órgão competente.
3. Para os efeitos previstos no n.º 1, o período é automaticamente renovável, se não for denunciado por carta registada com aviso de ressecção, por qualquer das partes com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, relativamente ao seu termo ou de qualquer das suas renovações.

Capítulo II

Obrigações Contratuais

Secção I

Obrigações do Adjudicatário

Cláusula 11.ª

Obrigações do Adjudicatário

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, bem como no presente caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o adjudicatário as seguintes obrigações:

- a) Obrigação de instalar máquinas em conformidade com os tipos e versões, características e especificações técnicas definidas no Anexo II do presente caderno de encargos, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da celebração do contrato.
- b) Obrigação de proceder, após a celebração do contrato, à assistência técnica às máquinas de venda automática instaladas, no prazo de 6 (seis) horas, contadas da comunicação de avaria, ficando para o efeito obrigado a disponibilizar o contacto telefónico e *e-mail* à PSP. Durante o período compreendido entre a comunicação da avaria e a chegada do funcionário do adjudicatário habilitado a prestar assistência técnica à máquina, a PSP reserva-se no direito de desligar a máquina.
- c) Sem prejuízo do disposto no número anterior, em caso de avaria que obrigue à paragem de uma máquina, o adjudicatário obriga-se a substituí-la, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
- d) Em caso de repetidas avarias do mesmo equipamento, sucessivas ou interpoladas, o adjudicatário obriga-se à sua substituição, nos termos da alínea anterior.
- e) O adjudicatário procederá à reposição dos produtos de modo a que os mesmos se encontrem sempre disponíveis e para que não haja rutura de *stocks*.
- f) Sem prejuízo do disposto na alínea anterior, quando se torne necessário proceder a mais de uma reposição efetuar-se-á sempre em horário a combinar com o Comando, Estabelecimento de Ensino ou Unidade Especial, onde se encontrem instaladas e de forma a não interferir com o funcionamento normal dos serviços.
- g) Os produtos frescos deverão ser repostos, de forma a assegurar que os mesmos satisfaçam continuamente as necessidades dos respetivos destinatários e não ultrapassem o respetivo prazo de validade.
- h) O adjudicatário obriga-se a desligar as máquinas na data do termo do contrato, bem como proceder à sua remoção das instalações da PSP respetiva, no prazo de 2 (dois) dias contados da mesma data.
- i) Em caso de incumprimento do disposto no número anterior, a PSP reserva-se no direito de desligar a máquina no dia imediatamente subsequente ao termo do contrato, bem como a proceder à sua remoção do respetivo local, por conta do adjudicatário.



j) Acessoriamente, o adjudicatário fica ainda obrigado a recorrer a todos os meios humanos e materiais que sejam necessários para garantir a completa execução do objeto do presente caderno de encargos e do que for acordado no contrato.

k) Todos os alimentos a transportar e expor para venda, deverão encontrar-se devidamente rotulados, em língua portuguesa, apresentando, de forma visível e legível, todas as menções obrigatórias da rotulagem, incluindo, a rotulagem nutricional, conforme a legislação nacional e comunitária (diplomas que versam sobre a prestação de informação aos consumidores sobre os géneros alimentícios).

Cláusula 12.ª

Receção dos equipamentos a instalar

1. No prazo de 10 (dez) dias contados da data da instalação dos equipamentos, a PSP procederá à respetiva análise, com vista a verificar se os mesmos reúnem as características, especificações e requisitos técnicos definidos no presente caderno de encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.

2. Na análise a que se refere o número anterior, o adjudicatário deve prestar à PSP toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários.

3. No caso da análise da PSP a que se refere o número um não comprovar a conformidade dos equipamentos instalados com as exigências legais, ou no caso de existirem discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no presente caderno de encargos, a PSP deve disso informar, por escrito, o adjudicatário.

4. No caso previsto no número anterior, o adjudicatário deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pela PSP, às alterações e complementos necessários para garantir o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.

5. Após a realização das alterações e complementos necessários, no prazo respetivo, a PSP procede a nova análise, nos termos do número um.

6. Caso a análise da PSP, a que se refere o número um, comprove a conformidade dos equipamentos instalados pelo adjudicatário com as exigências legais, e neles não sejam detetadas quaisquer discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no presente caderno de encargos e na proposta, deve ser emitida, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar do termo dessa análise, declaração de conformidade pela PSP.

7. A emissão da declaração a que se refere o número anterior não implica a aceitação de eventuais discrepâncias com as exigências legais ou com as características, especificações e requisitos técnicos previstos nas cláusulas técnicas do presente caderno de encargos.

Cláusula 13.ª

Responsabilidade

1. O adjudicatário assume integral responsabilidade pela instalação e exploração das máquinas de venda automática, sendo o único responsável perante a PSP pela boa instalação e exploração das mesmas.

2. A PSP tem direito de regresso contra o adjudicatário, pelas importâncias pagas ao consumidor da importância por este introduzida na máquina no caso de não fornecimento do bem solicitado ou de deficiência de funcionamento do mecanismo afeto a tal restituição, sem prejuízo da aplicação das devidas penalidades contratuais.

3. O adjudicatário responde, nomeadamente, por quaisquer erros, deficiências ou omissões na instalação e exploração das máquinas de venda automática, qualquer que seja a sua origem e qualquer que seja o momento em que forem detetados, salvo se o adjudicatário provar que os mesmos decorreram de dados fornecidos por escrito pela PSP.

4. Em qualquer altura e logo que solicitado pela PSP, o adjudicatário obriga-se a corrigir os erros, as deficiências ou omissões no prazo razoável que lhe vier a ser fixado, sob pena de esta mandar executá-los por conta do adjudicatário, sempre que a responsabilidades dos mesmos lhe seja imputável.



5. As ações de supervisão e controlo da PSP em nada alteram ou diminuem a responsabilidade do adjudicatário no que se refere à exploração das máquinas de venda automática.

Cláusula 14.ª

Conformidade e Qualidade

1. O adjudicatário obriga-se a assegurar a contínua reposição dos produtos de acordo com as características, especificações e requisitos previstos no presente caderno de encargos.
2. O adjudicatário obriga-se a responder ao objeto do presente caderno de encargos com a qualidade técnica necessária à boa exploração das máquinas de venda automática tendo em consideração as especificidades da PSP, seus profissionais e utentes.
3. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, no que respeita à conformidade dos bens.

Cláusula 15.ª

Reporte, monitorização e acompanhamento do contrato

1. É obrigação do adjudicatário enviar para cada Comando, Estabelecimento de Ensino ou Unidade Especial os relatórios de monitorização do contrato, com uma periodicidade semestral.
2. Os relatórios referidos no número devem conter os seguintes elementos:
 - a) Identificação do Comando, Estabelecimento de Ensino ou Unidade Especial;
 - b) Número de contrato;
 - c) Descrição geral das avarias ocorridas nos equipamentos;
 - d) Outros incidentes relacionados com a execução do contrato.
3. Para o acompanhamento da execução do contrato, o adjudicatário fica obrigado a realizar reuniões semestrais com os correspondentes Comandos, Estabelecimentos de Ensino ou Unidade Especial.
4. Para além das referidas reuniões periódicas, dever-se-á disponibilizar para quaisquer reuniões solicitadas pela entidade pública contratante, as quais devem ser precedidas de convocatória escrita com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.

Cláusula 16.ª

Contrapartida pela instalação e exploração

1. Por cada máquina instalada será pago ao contraente público, pelo cocontratante (s), o valor indicado na sua proposta.
2. No que respeita às necessidades identificadas no Anexo II do presente caderno de encargos, as quantidades mencionadas dever-se-ão considerar meramente estimativas.
3. Caso se verifique a impossibilidade de entrada em funcionamento de máquinas de venda automática em algumas instalações, por qualquer motivo, o contraente público não poderá, em caso algum, ser demandado no pagamento de qualquer indemnização a título de danos emergentes ou lucros cessantes.

Cláusula 17.ª

Condições de pagamento

1. Qualquer montante mensal devido pelo (s) cocontratante (s), nos termos da cláusula anterior, deverá ser pago até ao dia 10 (dez) do mês seguinte, mediante transferência bancária para o número de conta a indicar pelo contraente público.
2. Para efeitos do ponto anterior, o (s) cocontratante (s) deverá(ão) enviar formalmente informação acerca dos valores objeto de transferência bancária, com indicação descritiva que permita a sua conferência (identificação das máquinas e os seus locais de instalação), aos respetivos Comandos, Estabelecimentos de Ensino ou Unidade Especial.



Cláusula 18.ª

Venda dos produtos

O preçário dos artigos expostos nas máquinas não poderá ultrapassar os valores constantes no quadro do Anexo I do presente caderno de encargos, prevalecendo os correspondentes valores apresentados na proposta adjudicada.

Cláusula 19.ª

Alteração dos preços

1. Em circunstância alguma poderá ocorrer alteração dos preços da venda dos produtos, exceto em caso de renovação contratual, não podendo nunca exceder a correspondente variação do índice de preços no consumidor, comunicada pelo Instituto Nacional de Estatística.
2. A eventual revisão de preços será proposta por escrito pelo(s) cocontratante(s) e só terá efeitos caso seja objeto de aprovação do contraente público, repercutindo-se a partir do primeiro dia do mês seguinte.

Cláusula 20.ª

Obrigações do fornecedor

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no caderno de encargos ou no clausulado contratual, da celebração do contrato decorrem para o adjudicatário as seguintes obrigações:

- a) Prestar os serviços nos termos propostos;
- b) Submeter à aprovação prévia proposta para alteração dos preços a praticar, com indicação dos preços individualizados.

Secção II

Obrigações do contraente público

Cláusula 21.ª

Fornecimento de energia eléctrica e água

1. O contraente público cede ao explorador das máquinas de venda automática, a título gratuito, a energia eléctrica necessária para o bom funcionamento da(s) máquina(s), água para a manutenção e limpeza do equipamento.
2. O contraente público obriga-se ainda a zelar para que não sejam causados danos ou prejuízos nos equipamentos instalados.

Secção III

Dever de Sigilo

Cláusula 22.ª

Dever de Sigilo e Dever de Informação

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à PSP, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem ser objecto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado directa e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto, a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respectiva obtenção pelo adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
4. As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato, sem prejuízo dos deveres



de informação previstos no artigo 290.º do CCP.

5. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.

6. No prazo de 10 (dez) dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afectada a execução do Contrato.

Cláusula 23.ª

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor sem limite de prazo tendo em conta, nomeadamente, quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à protecção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas colectivas.

Capítulo III

Penalidades contratuais e Resolução

Cláusula 24.ª

Penalidades contratuais

1. Pelo não cumprimento pontual das obrigações emergentes do contrato, o contraente público poderá exigir ao(s) cocontratante(s) o pagamento de uma sanção pecuniária de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:

- a) Pelo incumprimento das datas e prazos para instalação das máquinas de venda automática, nos termos do referido na alínea a) do n.º 1. da cláusula 11.ª, 10,00 € (dez euros) por dia, por máquina;
- b) Pelo incumprimento do prazo referido na alínea b) n.º 1. da cláusula 11.ª, 5,00 € (cinco euros) por cada hora de atraso.
- c) Pelo incumprimento do prazo referido na alínea c) n.º 1. da cláusula 11.ª, 10,00 € (dez euros) por cada dia de atraso.
- d) Por cada 5 (cinco) ocorrências comunicadas pelos consumidores ao contraente público, relativas à restituição da importância por estes introduzidas na(s) máquina(s) nos casos de não fornecimento dos bens solicitados ou de deficiências de funcionamento do mecanismo afeto a tal restituição, o contraente público pode exigir ao cocontratante o pagamento de uma sanção pecuniária no montante de 5,00 € (cinco euros).

2. Se forem comunicadas ao cocontratante mais de 8 (oito) ocorrências, no prazo de um mês, o contraente público considerará a situação um incumprimento grave e poderá de imediato denunciar o contrato, mediante comunicação por escrito, com registo e aviso de receção, indicando a data a partir do qual a resolução do contrato tem efeito. O prazo não poderá ser superior a 30 (trinta) dias após a receção do aviso de rescisão.

3. Existindo artigos fora de validade, o contraente público deverá denunciar os factos às entidades competentes para organização do processo contraordenacional.

Cláusula 25.ª

Força Maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao Adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afectada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, constituem casos de força maior, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.



3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afectadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 26.ª

Resolução por parte do contraente público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o contraente público pode resolver o contrato, a título sancionatório, e sem obrigação do pagamento dos encargos respectivos, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:
 - a) Violação do dever de sigilo pelo cocontratante;
 - b) Recusa do fornecimento pelo cocontratante;
 - c) Atraso, total ou parcial, na entrega dos bens objecto do contrato superior a 1 (um) mês ou declaração escrita do adjudicatário de que o atraso na entrega excederá esse prazo;
 - d) Quando se verificar reincidência de qualquer incumprimento ou que não se revela em condições de desempenhar satisfatoriamente as obrigações que lhe incumbem;
 - e) Quando se constate a violação de qualquer disposição legal aplicável ao sector específico de comercialização de bebidas e produtos alimentares.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao fornecedor.

Cláusula 27.ª

Resolução por parte do cocontratante

1. O cocontratante pode resolver o contrato nos termos da lei, nomeadamente conforme previsto no artigo 332.º do CCP.
2. O direito de resolução é exercido por via judicial.
3. O cocontratante deve sempre, para o efeito, comunicar previamente à PSP a sua intenção, mediante declaração fundamentada.
4. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo adjudicatário, cessando, porém, todas as restantes obrigações deste ao abrigo do contrato, com excepção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.



Capítulo IV
Caução, seguros e outros encargos

Cláusula 28.ª
Caução

Não será exigida a prestação de caução.

Cláusula 29.ª
Seguros

1. Sem que isso constitua limitação das suas obrigações e responsabilidades, nos termos do contrato e do presente Caderno de Encargos, o adjudicatário deverá ser o tomador de apólice de seguro de responsabilidade civil profissional.
2. A PSP poderá exigir a todo o momento ao adjudicatário a apresentação da apólice de seguro e os recibos comprovativos do pagamento dos prémios respectivos.
3. Qualquer dedução efectuada pela Seguradora a título de franquia em caso de sinistro indemnizável será de conta do adjudicatário.

Cláusula 30.ª
Patentes, licenças e marcas registadas

1. São da responsabilidade do fornecedor quaisquer encargos decorrentes da utilização, no fornecimento, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.
2. Caso o contraente público venha a ser demandado por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o fornecedor indemniza-o de todas as despesas inerentes ao mesmo e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

Cláusula 31.ª
Revisão de preços

Não é permitida a revisão dos preços propostos, em circunstância alguma, durante a execução do contrato.

Cláusula 32.ª
Outros encargos

Todas as despesas derivadas da prestação de cauções, da emissão de seguros, bem como do visto prévio do Tribunal de Contas, quando a eles houver lugar, são da responsabilidade do fornecedor.

Capítulo V
Resolução de litígios

Cláusula 33.ª
Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Capítulo VI
Disposições finais

Cláusula 34.ª
Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo fornecedor e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do CCP.



Cláusula 35.ª

Cessão da posição contratual

1. O adjudicatário não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização da entidade adjudicante.
2. Para efeitos de autorização prevista no número anterior, deve ser apresentada pelo cessionário toda a documentação exigida ao adjudicatário no presente procedimento, com vista à entidade adjudicante apreciar, designadamente, se aquele igualmente não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55º do CCP e se garante o exato e pontual cumprimento do contrato.

Cláusula 36.ª

Prevalência

1. Fazem parte integrante do contrato, o caderno de encargos, o(s) convite(s) e a(s) proposta(s) do(s) adjudicatário(s).
2. Em caso de dúvidas prevalece em primeiro lugar o texto do contrato, seguidamente o caderno de encargos e o convite e em último lugar a(s) proposta(s) do(s) adjudicatário(s).

Cláusula 37.ª

Publicidade

O adjudicatário não poderá fazer ou consentir qualquer espécie de publicidade relacionada com o presente contrato, sem a prévia autorização da PSP.

Cláusula 38.ª

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 39.ª

Direitos de Propriedade Intelectual

1. Correm inteiramente por conta do adjudicatário, os encargos e responsabilidades decorrentes da aquisição, instalação, limpeza, assistência técnica e manutenção das máquinas de venda automática, reposição dos seus consumíveis ou de outros a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial ou direitos de autor ou conexos.
2. Se a PSP vier a ser demandada por ter sido infringido, no decorrer da exploração de concessão, qualquer dos direitos mencionados no ponto anterior, terá direito de regresso contra o adjudicatário por quaisquer quantias pagas, seja a que título for.

Cláusula 40.ª

Contagem dos prazos

A contagem dos prazos far-se-á nos termos constantes dos artigos n.º 470.º e 471.º do CCP, conjugado com o artigo 87.º do Código dos Procedimento Administrativo.

Cláusula 41.ª

Legislação aplicável

1. Em tudo o que for omissivo e que suscite dúvidas no presente contrato, reger-se-á pela lei geral aplicável aos contratos administrativos, bem como ao regime jurídico do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-lei n.º 18/2008, com as sucessivas alterações, e, subsidiariamente, a demais legislação aplicável.
2. O contrato é regulado pela legislação portuguesa.



ANEXO I

Descrição de artigos e preços de venda máximo

**ANEXO II***Estimativa de equipamentos a instalar por lotes:*

Lote 1	Comando	Estimativa dos Equipamentos a Instalar			
		Tipo A	Tipo B	Tipo C	Tipo D
	Comando Metropolitano (CM) do Porto	35	4	33	0
	Comando Distrital (CD) de Braga	7	2	7	0
	Comando Distrital de Bragança	2	0	2	0
	Comando Distrital de Vila Real	2	0	1	0
	Comando Distrital de Viana Castelo	2	0	2	0

Lote 2	Comando	Estimativa dos Equipamentos a Instalar			
		Tipo A	Tipo B	Tipo C	Tipo D
	Comando Distrital de Aveiro	5	1	5	0
	Comando Distrital de Castelo Branco	2	0	2	0
	Comando Distrital de Coimbra	5	0	5	0
	Comando Distrital de Leiria	3	0	3	5
	Comando Distrital de Santarém	7	7	7	0
	Comando Distrital de Viseu	1	0	1	0

Lote 3	Comando	Estimativa dos Equipamentos a Instalar			
		Tipo A	Tipo B	Tipo C	Tipo D
	Direcção Nacional	6	1	2	
	Comando Metropolitano de Lisboa	83	4	66	0
	Comando Distrital de Setúbal	16	0	11	0
	Unidade Especial de Polícia	3	1	3	0
	Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna	2	0	1	1

Lote 4	Comando	Estimativa dos Equipamentos a Instalar			
		Tipo A	Tipo B	Tipo C	Tipo D
	Comando Distrital de Portalegre	0	0	0	2
	Comando Distrital de Évora	3	0	1	0
	Comando Distrital de Beja	3	3	3	0
	Comando Distrital De Faro	3	0	3	4
	Escola Prática de Polícia (EPP)	8	3	4	0



Lote 5	Comando	Estimativa dos Equipamentos a Instalar			
		Tipo A	Tipo B	Tipo C	Tipo D
	Comando Regional dos Açores	3	3	3	0

Lote 6	Comando	Estimativa dos Equipamentos a Instalar			
		Tipo A	Tipo B	Tipo C	Tipo D
	Comando Regional da Madeira	11	2	3	0